



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2150881 - MT (2024/0216503-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : GENOILTON DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : DJEYMES AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT027357
MATHEUS AMELIO DE SOUZA BAZZI - MT0282620
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : JOAO PAULO DE CASTRO LIMA
CORRÉU : GENILTO DOMINGOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **GENOILTON DOMINGOS DOS SANTOS**, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, assim ementado (e-STJ, fls. 2117-2118):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO, VILIPÊNDIO DE CADÁVER, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECORRENTE – INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO – TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA QUEPEDIDO DEFENSIVO – REJEIÇÃO – NÃO É ABSOLUTO – DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO ÓRGÃO JULGADOR – NA HIPÓTESE, A MOTIVAÇÃO, EMBORA SUCINTA, EXPÕE OS FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE LEVARAM O JUÍZO A ENTENDER PELA INEFICÁCIA E IMPERTINÊNCIA DA ATIVIDADE PROBATÓRIA PLEITEADA – ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA – QUESTÃO NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO – MATÉRIA PRECLUSA – PRELIMINAR AFASTADA – 2. PRELIMINAR ARGUIDA – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DEPELO RECORRENTE PRONÚNCIA – TESE DE QUE O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL NÃO ENFRENTOU E RECHAÇOU TODOS OS ARGUMENTOS E PROVAS DE INOCÊNCIA APRESENTADOS PELA DEFESA – PRESCINDIBILIDADE – EXPOSIÇÃO SATISFATÓRIA DOS ELEMENTOS DE PROVA QUE LEVARAM O JULGADOR A CONCLUIR PELA ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E PELA AUSÊNCIA DE CERTEZA CABAL E INEQUÍVOCA QUANTO AO ÁLIBI INVOCADO PELO RÉU – PRELIMINAR RECHAÇADA – – PRETENDIDA MÉRITO 3. A IMPRONÚNCIA – DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSOIMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA CONTRA A VIDA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO – EXISTÊNCIA DE

ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE, EM TESE, SITUAR O RECORRENTE NO CONTEXTO CRIMINOSO – SUFICIÊNCIA PARA ESTA FASE PROCESSUAL – PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – FATOS QUE DEVEM SER SUBMETIDOS AO JUIZ NATURAL DA CAUSA, QUE É O CONSELHO DE SENTENÇA – 4. PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL EXISTENTE NO DISPOSITIVO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – RECURSO CONHECIDO, COM 5. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO. 1. Ao indeferir uma das diligências requeridas pela defesa no início da instrução processual, o juízo a quo, ainda que de maneira sucinta, expôs fundamentos concretos e adequados ao caso que o levaram a concluir pela ineficácia e, portanto, pela impertinência da atividade probatória pleiteada, no exercício da sua discricionariedade motivada, não havendo o que se falar em nulidade por falta de fundamentação ou por cerceamento de defesa, mesmo porque, a decisão que indeferiu o pedido defensivo já era de do recorrente desde a fase embrionária do processo, no entanto, ele só veio a conhecimento arguir as supostas máculas neste grau recursal, de modo que as questões, a toda evidência, estão preclusas. 2. Constatando-se que o magistrado pronunciante, com base nas provas amealhadas ao feito na fase extrajudicial e em juízo, expôs as razões de fato e de direito que o levaram a concluir pela plausibilidade da proposição deduzida pelo Ministério Público na denúncia e pela admissibilidade da acusação, com o conseqüente pronunciamento do réu ao crivo do Júri Popular, deve ser refutada a preliminar de nulidade da pronúncia por carência de fundamentação, mesmo porque, é cediço que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, contanto que exponha os elementos concretos que motivaram a sua livre convicção, assim como ocorreu *in casu*, com evidente exclusão da tese defensiva de que o álibi do recorrente estaria comprovado de maneira cabal e inequívoca. 3. A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, de modo que, se presentes a materialidade do crime doloso contra a vida e os indícios suficientes de autoria ou participação delitivas, impõe-se a submissão do recorrente para ser julgado pelo Tribunal do Júri, assim como se dá na presente hipótese, em que a tese defensiva de negativa de autoria constitui apenas uma das versões sustentadas no processo e não a única conclusão que se pode extrair das provas dos autos, as quais, portanto, deverão ser mais profundamente analisadas pelos senhores jurados, ex vi do preceito contido no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal. 4. Constatando-se a existência de equívoco material no dispositivo da decisão de pronúncia, em que foi capitulada circunstância agravante não imputada pelo Ministério Público ao recorrente, impõe-se a retificação ex officio por esta instância ad quem. 5. Recurso conhecido, com rejeição das preliminares, e, no mérito, desprovido, com adoção de providência de ofício.

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação aos arts. 155, 315, § 2º, inciso III, 413 e 414, todos do Código de Processo Penal. Aduz, para tanto, que: (i) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento imotivado do pedido de diligência para obtenção dos registros de geolocalização do terminal telefônico por meio das Estações Rádio Base (ERBs); (ii) a decisão de pronúncia baseou-se exclusivamente em depoimentos policiais, privilegiando-os em detrimento da prova técnica que apontou incompatibilidade entre a voz do acusado e a voz gravada nos vídeos do crime; e (iii) existe divergência jurisprudencial com acórdão do TJRS

quanto à interpretação dos arts. 413 e 414 do CPP no que tange à suficiência da palavra policial para fundamentar a pronúncia.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 2261-2262), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 2272-2277).

Remetidos os autos a esta Corte Superior, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 2287-2303).

É o relatório.

Decido.

A controvérsia central reside na análise do *standard* probatório necessário para a decisão de pronúncia e se, no caso concreto, os elementos colhidos na instrução preliminar atingem tal patamar.

A pronúncia, como cediço, representa um juízo de admissibilidade da acusação que exige um *standard* probatório intermediário, superior ao *fumus commissi delicti* necessário para o recebimento da denúncia, porém inferior à certeza exigida para uma condenação.

Não se trata, portanto, de mera repetição do juízo realizado no recebimento da inicial acusatória, tampouco se confunde com a cognição exauriente própria do juízo condenatório. A pronúncia demanda a demonstração de elementos probatórios mais robustos, que indiquem uma probabilidade razoável de condenação pelo Conselho de Sentença.

No caso em análise, o conjunto probatório não alcança esse *standard* intermediário. Vejamos.

O principal elemento que sustenta a acusação consiste nos depoimentos dos policiais que afirmaram reconhecer a voz do recorrente nos vídeos que registraram o crime.

Contudo, tal reconhecimento foi tecnicamente refutado pela perícia oficial, que classificou em -2, numa escala de -4 a +4, a compatibilidade entre a voz do acusado e aquela registrada nas gravações. O resultado da perícia, ainda que não seja conclusivo para excluir categoricamente a autoria, enfraquece significativamente o valor probatório dos reconhecimentos informais realizados pelos policiais. Isso porque demonstra, com base em critérios técnicos e objetivos, que as características acústicas da voz do acusado apresentam divergências relevantes em relação à voz gravada nos vídeos.

Embora as instâncias ordinárias tenham minimizado a importância da perícia sob o argumento de que "o laudo não excluiu por completo a compatibilidade dos dados vocais" (e-STJ, fl. 2133), tal raciocínio inverte indevidamente o ônus da prova e ignora o *standard* probatório necessário nesta fase processual. Não cabe à defesa demonstrar cabalmente a incompatibilidade das vozes, mas sim à acusação apresentar elementos consistentes que indiquem a probabilidade da autoria.

Em outras palavras, a questão não é se a perícia excluiu completamente a possibilidade de o acusado ser o autor, mas sim se os elementos existentes, analisados em conjunto, atingem o patamar probatório necessário para submeter alguém ao julgamento pelo Tribunal do Júri. E, neste ponto, a perícia técnica fragiliza significativamente a principal prova de autoria.

A acusação sustenta, ainda, que o local onde foi gravado o vídeo da tortura seria semelhante ao "barraco" localizado nos fundos da residência da mãe do acusado. Contudo, mesmo que haja similitude entre os ambientes, a força probatória de tal circunstância deve ser avaliada com cautela. pois ainda que se admita que o crime tenha efetivamente ocorrido naquele local, tal fato, por si só, não vincula necessariamente o acusado à prática delitiva. Segundo depoimentos prestados nos autos, outras pessoas também tinham acesso àquela edificação, que ficava na área externa da residência principal.

A presença de vestígios hemáticos no local, embora corrobore que ali possam ter ocorrido atos de violência, também não estabelece nexos diretos com o acusado, especialmente considerando que não houve confronto do material genético encontrado com amostras da vítima ou do réu. Assim, embora a semelhança entre os locais constitua indício que merece ser considerado no conjunto probatório, trata-se de elemento circunstancial que, mesmo somado aos depoimentos policiais – já fragilizados pela perícia de voz – e à denúncia anônima, não atinge o *standard* probatório intermediário necessário à pronúncia.

Vale ressaltar que o indeferimento da produção da prova de geolocalização por ERBs, que poderia esclarecer a localização do acusado no momento dos fatos, deu-se de forma genérica e imotivada. O juízo *a quo* se limitou a afirmar, sem qualquer embasamento técnico, que não haveria antenas suficientes na região, circunstância que demandaria, no mínimo, consulta à operadora de telefonia.

Tal indeferimento, que violou o art. 315, § 2º, inciso III, do CPP, comprometeu significativamente o exercício do direito de defesa, especialmente porque a prova requerida tinha potencial para corroborar o alibi apresentado ou, ao contrário, confirmar a presença do acusado no local do crime.

No que tange à fundamentação da pronúncia baseada nos depoimentos policiais, este Superior Tribunal de Justiça tem firme orientação no sentido de que tais elementos, embora válidos, não podem constituir a única base para a admissão da acusação, especialmente quando confrontados com prova técnica em sentido contrário.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA RESTABELEECER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. Todavia, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, uma vez constatada a existência de ilegalidade patente, é possível corrigi-la por meio da concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP. 3. O recorrente não foi apreendido no local do flagrante, muito menos se tem alguma prova no sentido de que ele, de fato, esteve ou se encontrava naquele lugar. 4. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os depoimentos prestados pelos policiais são meio idôneo para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não se verifica no caso.** 5. O réu é tecnicamente primário, e, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a existência de inquéritos ou ações penais em curso não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos" (AgRg no HC n. 766.531/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 12/5/2023.). Dessarte, ações penais em curso não podem ser utilizadas para presumir que o réu seja um criminoso contumaz e, por isso, deva responder pela prática de um crime, mesmo quando a prova é insuficiente. 6. Nesse contexto, diante da fragilidade dos elementos probatórios angariados aos autos, imperiosa a absolvição, em homenagem ao consagrado princípio de Direito Penal, segundo o qual a dúvida resolve-se em favor do réu. 7. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para restabelecer a sentença do magistrado de primeiro grau que absolveu o recorrente. (STJ - AgRg no AREsp: 2343480 RS 2023/0118120-9, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 17/10/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2023, grifou-se)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL,

A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido. **2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese.** Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. 4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (STJ - AREsp: 1936393 RJ 2021/0232070-2, de minha relatoria, Data de Julgamento: 25/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022, grifou-se)

A pronúncia, como filtro processual que é, deve evitar que casos fragilmente instruídos sejam submetidos ao Tribunal do Júri.

Não se trata de usurpar a competência constitucional do Conselho de Sentença, mas sim de evitar que acusados sejam expostos a julgamento sem um suporte probatório mínimo que atinja o *standard* intermediário exigido nesta fase.

No caso em análise, afastando-se os depoimentos policiais – que foram tecnicamente infirmados pela perícia –, resta apenas uma denúncia anônima e vestígios de sangue em local que não tem vinculação exclusiva com o acusado, elementos estes que, seja isolada ou conjuntamente considerados, não atingem o *standard* probatório necessário para a pronúncia.

Não se está a afirmar, categoricamente, que o acusado não praticou o crime, mas apenas que os elementos coligidos aos autos não são suficientes, neste momento, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do Regimento Interno do STJ, **dou provimento** ao recurso especial para despronunciar o recorrente, sem prejuízo de que nova denúncia seja oferecida caso surjam provas substancialmente novas, nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator